



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.527, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que
Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código
Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de
atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 5.º da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 1.º *Depois de aplicada a nova Planta de Valores, editada em lei própria, no exercício de
2013, as alíquotas indicadas do Art. 6.º e a redução de Base de Cálculo do Art. 10, nenhum IPTU terá como
base de cálculo, percentual superior a:*

*a) 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores que ocorrerão em Janeiro de 2014, em
relação à base de cálculo de 2013, no que tange a terrenos, chácaras e outras áreas;*

*b) 40% (quarenta por cento), para os fatos geradores que ocorrerão em janeiro de 2015, em
relação à base de cálculo de 2014, no que tange a terrenos, chácaras e outras áreas;*

*c) 30% (trinta por cento) para os fatos geradores que ocorrerão em janeiro de 2016, em
relação à base de cálculo de 2015, no que tange a terrenos, chácaras e outras áreas;*

*d) 20% (vinte por cento) para os fatos geradores que ocorrerão em janeiro de 2017, em
relação à base de cálculo de 2016, no que tange a terrenos, chácaras e outras áreas.*

§ 2.º *Os percentuais indicados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, passam a ser, respectivamente
de 80%, 60%, 50% e 35%, quando a variação da atualização da planta de valores, editada em lei própria
no exercício de 2013, tenha apresentado correção superior a 300%.*

§ 3.º *Os valores excedentes do imposto que, depois de aplicada a nova planta de valores, bem
como as alíquotas mencionadas no caput, ultrapassaram os percentuais acima indicados, serão
considerados como descontos concedidos.” (NR)*

Art. 2.º Ficam acrescidos o inciso IX e o parágrafo 10 ao Art. 20 da Lei n.º 4.856, de 22 de
dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. *Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Urbano:

.....
IX – Contribuintes de áreas de preservação permanente (APPs) e reservas de áreas verdes.
.....

§ 10. As isenções, estabelecidas no inciso IX, deverão ser requeridas e serão concedidas mediante a comprovação da preservação ambiental da área, através de processo administrativo, conforme condições estabelecidas em regulamento próprio para tanto.” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 28 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte do ISSQN e recolhimento, toda a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta:

I – Tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços;

III – Tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos I a XX do Art. 31, quando o prestador não estiver inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais “CGC/TM”;

IV – Que contratar serviços de trabalhador autônomo e que não esteja inscrito no CGC/TM.

Parágrafo único. Os responsáveis, a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.” (NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 29 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1.º Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista de serviços constantes no ANEXO I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculando em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

a) constituem-se como sociedade simples de trabalho profissional, sem cunho empresarial ou comercial;

b) não seja constituída sob forma de sociedade por ações ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

c) todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e de fato exerçam a atividade na sociedade;

d) não possua pessoa jurídica como sócio;

e) não exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

.....” (NR)

Art. 5.º Fica alterado o Art. 31 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 3.º O Poder Executivo fica autorizado a instituir mediante decreto, o regime simplificado de arrecadação do ISS, no que se refere aos serviços indicados nos itens 7.02 e 7.05 do ANEXO I, observando que será facultativo à opção ao regime, pelo contribuinte.” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 33 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

Parágrafo único. A escrituração poderá ser por sistema eletrônico ou mesmo, dispensada sua exigência, depois da entrada em vigor da nota fiscal eletrônica e de modificações a serem realizadas na Guia de Informação e Apuração do ISS “GIA/ISS”, onde preverá a informação de cada nota fiscal.” (NR)

Art. 7.º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 39 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

Parágrafo único. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, pessoa física, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com o maior valor ou a alíquota mais elevada.” (NR)

Art. 8.º Fica alterado o Art. 45 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Os livros fiscais, enquanto exigidos, não precisam mais ser previamente autenticados junto à Fazenda Municipal, a partir do exercício de 2014.” (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Art. 64 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

com a seguinte redação:

“Art. 64.....”

a) *os agricultores que estão inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos estaduais “CGC/TE”, como produtor rural do Município;*

b) *As entidades de assistência social e/ou cultural, sem fins lucrativos;*

.....” (NR)

Art. 10. Fica alterado o Art. 67 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....”

§ 1.º *O vencimento da taxa ocorre simultaneamente na data do protocolo do pedido de alvará de localização e funcionamento.*

.....” (NR)

Art. 11. Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 71 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....”

Parágrafo único. O vencimento da taxa fica antecipado:

a) *para a data da entrega do projeto e/ou outro documento ao requerente do pedido, se retirado antes do vencimento indicado no caput;*

b) *para a data do protocolo de quaisquer pedidos de análises de projetos.” (NR)*

Art. 12. Fica alterado o Art. 79 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.....”

Parágrafo único. O vencimento da taxa fica antecipado:

a) *para a data da entrega do projeto e/ou outro documento ao requerente do pedido, se retirado antes do vencimento indicado no caput;*

b) *para a data do protocolo de quaisquer pedidos de análises de projetos.” (NR)*

Art. 13. Fica alterado o Art. 79-A da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79-A. *Ficam isentos da Taxa de Vistoria Sanitária, os contribuintes e/ou pessoas que tenham condições de usufruir das isenções contidas nos artigos 64 e 68.” (NR)*



Art. 14. Ficam acrescidos o inciso III e o parágrafo único ao Art. 96 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....
III- Sobre imóveis de Instituições Educacionais com não incidência do IPTU.

Parágrafo único. Os templos e os centros comunitários, descritos na alínea “d” do ANEXO VIII, terão a Taxa de Coleta de Lixo, anual, limitada a 130 (cento e trinta) URM’s, por imóvel.” (NR)

Art. 15. Fica acrescido o § 4.º ao Art. 131 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

.....
§ 4.º Excepcionalmente, poderá o Chefe do Poder Executivo, conceder parcelamento para créditos tributários ou não tributários, em até 120 (cento e vinte) meses, desde que a parcela mínima não seja inferior a 700 (setecentos) URM’s.” (NR)

Art. 16. Fica alterada a alínea “b” do inciso II do Art. 144 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....
II -

a)

b) quando o tributo é devido e lançado com base nos incisos I a IV do Art. 149.

.....” (NR)

Art. 17. Fica alterado o Art. 145 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

I -

j) Revogado.

.....
IV –

a) quando o estabelecimento gráfico imprimir notas fiscais sem a AIDF;

.....



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

VI – A não apresentação da GIA/ISS, nos prazos estabelecidos em regulamento, incidirá multa formal, na quantidade de 70 URM's (setenta Unidades de Referência Municipal), por GIA, para os fatos geradores que ocorrerão a partir de janeiro de 2014.

VII – Não comunicar o contribuinte, qualquer modificação ocorrida nos seus dados cadastrais, inclusive alteração da sede ou o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato:

a) Multa de 100 URMs (cem Unidades de Referência Municipal), quando contribuinte enquadrado como Micro Empreendedor Individual “MEI” ou autônomo;

b) Multa de 200 URMs (duzentas Unidades de Referência Municipal), quando contribuinte pessoa jurídica.

VIII – Não haverá incidência da multa formal indicada no inciso I, letra “j” e no inciso VII, ambos deste artigo, quando da realização de baixa de ofício com base no Decreto Municipal n.º 3.658/2011, que dispõe sobre o recadastramento de contribuintes.” (NR)

Art. 18. Fica acrescido o § 4.º ao inciso II do Art. 147 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.
.....

II -

§ 4.º *Sempre que houver aplicação de multas materiais e/ou formais, dos artigos 143 e 145, aplica-se a mais benéfica ao contribuinte, caso as mesmas tenham sido modificadas.” (NR)*

Art. 19. Fica alterado o Art. 149 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. *A exigência do Crédito Tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quando:*

I – Ao montante de tributo devido e declarado em GIA/ISS;

II – Ao montante do ISS fixo, conforme ANEXO II;

III – A Taxa anual de Funcionamento;

IV – A Taxa anual de Vigilância Sanitária;

§1.º O auto de lançamento lavrado, automaticamente, com base na informação do contribuinte, no que se refere o inciso I, bem como nos casos dos incisos II, III e IV prescinde das informações indicadas no inciso III do artigo 151;

§ 2.º Os lançamentos automáticos dos tributos indicados nos incisos I a IV ocorrerão:

a) quanto ao inciso I, no 61.º (sexagésimo primeiro) dia após o vencimento;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

b) quanto aos incisos II ao IV, no dia 02 de janeiro do exercício seguinte ao vencimento do tributo.

§ 3.º O Fiscal de Tributos Municipais poderá antecipar o lançamento dos tributos indicados nos incisos I ao IV.

§ 4.º O valor do tributo declarado em GIA/ISS não será objeto de impugnação.

§ 5.º Na hipótese de erro de fato no preenchimento de GIA/ISS, o sujeito passivo poderá, até a ocorrência do lançamento automático, corrigi-lo, demonstrando à Administração Tributária Municipal o erro cometido.

§ 6.º Quando do lançamento automático indicado nos incisos II, III e IV, somente poderão ser questionadas atendendo o que dispõe o artigo 160.” (NR)

Art. 20. Fica alterado o Art. 185 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

VIII – concessão, renovação e uso de gaveta mortuária e inumação junto aos cemitérios municipais, às pessoas físicas com renda do conjunto familiar não superior a 2,5 salários-mínimos nacionais.

.....” (NR)

Art. 21. Fica alterado o Art. 197 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. Fica mantida a URM (Unidade de Referência Municipal), estabelecida pela Lei Municipal n.º 3.374 de 27 de junho de 2001, com atualização anual, sempre no mês de janeiro, através da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA ou substituto legal.

§ 1.º O valor da URM será, sempre, corrigido a partir do mês de janeiro de cada exercício e considerará a evolução do índice do IPCA, nos últimos doze meses, tendo como o último mês, para efeitos de correção, o de novembro do exercício anterior àquele que será aplicado à correção.

.....” (NR)

Art. 22. Fica alterado o Art. 200 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. Fica instituída a Gratificação Especial, aos integrantes da JARF, nos valores a seguir indicados:

I – ao seu Presidente, o valor equivalente a 180 (cento e oitenta) URMs, por sessão de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

juízo;

II – aos Juízes, o valor equivalente de 120 (cento e vinte) URMs, por sessão de julgamento;

III – ao Secretário, o valor equivalente de 40 (quarenta) URMs, por sessão de julgamento.

§ 1.º Os Juízes Suplentes somente receberão remuneração naquelas sessões de julgamento em que forem convocados.

.....” (NR)

Art. 23. Ficam alteradas as alíquotas constantes no ANEXO I, da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com os seguintes percentuais:

“ANEXO I

7.02	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças, equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5%
7.05	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5%
15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito, débito ou congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5%
17.23	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).</i>	5%

.....” (NR)

Art. 24. Fica acrescida a letra “k” no item 1 do ANEXO IV da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

1 – Documentos e Certidões, em URMs:



k) <i>desarquivamento de processo</i>	30
---------------------------------------	----

.....” (NR)

Art. 25. Fica acrescido o item “5” ao ANEXO V da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO V

.....
5 – *Análise de projetos, em URMs:*

a) <i>Desmembramento, remembramentos, desdobro, inserção de medidas, retificações de áreas, loteamentos, estudos de viabilidade e parcelamento de solo.</i>	20
b) <i>Edificação unifamiliar, acima de 70m².</i>	30
c) <i>Edificação multifamiliar.</i>	50
d) <i>Edificação comercial, industrial e; pavilhão e congêneres.</i>	60

.....” (NR)

Art. 26. Fica acrescido o item “4” ao ANEXO VI da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VI

.....
4 – *Taxa de Alvará Sanitário para comércio eventual ou ambulante, em URMs:*

<i>Produtos</i>	<i>URMs/dia</i>	<i>URMs/mês</i>
a) <i>Gêneros alimentícios</i>	6	20
b) <i>Comércio de animais</i>	6	20

.....” (NR)

Art. 27. Ficam alteradas as URMs implementadas no ANEXO VIII da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:

1 – *Taxa de Coleta de Lixo, anual, em URMs, por metro quadrado (m²)*

a) <i>Imóvel residencial;</i>	0,50
b) <i>Imóvel comercial, com destino comercial e de prestação de serviços;</i>	0,50
c) <i>Telheiros;</i>	0,30



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

d) <i>Templos, centros comunitários e ginásios de esportes;</i>	<i>0,15</i>
e) <i>Pavilhão, com destino comercial e de prestação de serviços</i>	<i>0,40</i>

..... ” (NR)

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

~~Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2014, com exceção do artigo 16, o qual retroage à 1.º de janeiro de 2012, e o Art. 26, que entrará em vigor a contar de 1.º de janeiro de 2015.~~

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2014, com exceção do artigo 17, o qual retroage à 1.º de janeiro de 2012, e o Art. 27, que entrará em vigor a contar de 1.º de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei n.º 5.551/2013)

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de Dezembro de 2013.

José da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso
Secretário Municipal de Administração